

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.942, DE 2008

Altera a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, para submeter a processo licitatório os projetos do Programa de Incentivo à implementação de Projetos Sociais (PIPS) e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PEPE VARGAS

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 2.942, de 2008, do Senado Federal, propõe alteração da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que “dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social – PIPS, e dá outras providências”.

A proposta em relato altera o art. 5º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, para determinar que os projetos a serem financiados pelo PIPS devam ser submetidos a processo licitatório. Além disso, revoga o § 2º deste mesmo art. 5º, que permite ao Poder Executivo acrescentar outros objetivos a serem abrangidos pelo PIPS.

O projeto propõe, também, a inclusão de um novo § 3º ao dispositivo supracitado, determinando a aplicação das normas legais referentes às respectivas agências reguladoras aos projetos de desenvolvimento e ampliação de infra-estrutura.

Finalmente, acrescenta o § 4º ao art. 6º da Lei nº 10.735, de 2003, proibindo as instituições financeiras de adquirir ou deter em seus ativos cotas de Fundos de Investimento Imobiliário – FII ou de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC relativas a projetos em que detenham, diretamente ou por meio de empresa ligada, participação superior a 5% (cinco por cento) na propriedade ou nos resultados.

Submetido inicialmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi aprovado unanimemente nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Pizzolatti (PP/SC).

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta sob comento é acertada pelo simples fato de explicitar a obrigatoriedade de obediência dos princípios e procedimentos dispostos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às contratações de projetos a serem financiados pelo PIPS.

Concordamos, também, com a revogação do dispositivo que permite ao Poder Executivo incluir outros objetivos ao programa além dos mencionados no próprio art. 5º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, para que não haja dissipação da idéia fundadora do programa e para que não se dispersem os recursos no atendimento de outros fins.

A imposição de que sejam observadas, nos projetos financiados pelo PIPS, as normas editadas pelas agências reguladoras dos respectivos setores onde serão aplicados os recursos é importante para que se

mantenha uma coerência com as diretrizes gerais de determinado setor econômico dispostas nos normativos das citadas agências.

Acreditamos ser pertinente, também, o disposto no novo parágrafo acrescido ao art. 6º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, para que não ocorram conflitos de interesse no momento da aplicação dos recursos no âmbito das próprias instituições financeiras.

Quanto à compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, analisando o projeto em epígrafe, verificamos que sua aprovação não afetaria as despesas ou receitas públicas federais.

Ante o exposto, somos pela não implicação do Projeto de Lei nº 2.942, de 2008, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira ou orçamentária, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

Deputado PEPE VARGAS
Relator